



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 06 de agosto de 2026

AO

Setor de Compras

A/c.: Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly - Pregoeira

Ref.: Contratação de instituição especializada para a organização e realização de concurso público, em observância à Lei Municipal nº 8296/2026 e às diretrizes estabelecidas no diagnóstico de necessidades da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Parecer Jurídico

I. RELATÓRIO

O processo nº 2310/2026 - PROCESSO DE COMPRA – 2016/2026 em análise se iniciou com o pedido do Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim (CMCI), Alexandre Valdo Maitan, que é parte interessada no objeto em questão.

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral Legislativa desta Casa pela Sra. Rosa de Lima Cansoli Hemerly, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise da contratação, em atendimento ao disposto no artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21, para atender as demandas da Câmara Municipal de Cachoeiro.

O processo iniciou-se com requerimento do Presidente desta Casa de Leis (fl. 02), ao qual foi juntado o estudo da estrutura de pessoal da CMCI (fls. 8 a 25) visando realização de concurso público apresentado pela comissão especial designada pela Portaria nº 316/2025, de 02 de setembro de 2025 (DOM 7390, de 05/09/2025).

Estes documentos geraram o DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (fl. 26-28), por meio do qual o setor interessado na aquisição do serviço em análise identificou a necessidade da contratação do serviço, bem como os quantitativos e demais requisitos do objeto licitado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200340038003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





O Setor de Compras requereu a indicação das fichas orçamentárias (fl. 06). Foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis que as dotações que correspondem ao presente objeto são as das fichas número 96, natureza 3.3.90.39.99.000 (fl. 29).

A seguir foi formulado o ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) (fl. 33 a 73), na forma do artigo 18, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No ETP foram identificados diversos pontos em que o responsável pelo ETP apontou como critério de julgamento "Menor Valor Global" (pag. 61) o que é típico de uma modalidade de licitação, como o Pregão, onde diversos concorrentes competem e o mais barato, atendendo às especificações, vence.

A Dispensa de Licitação do art. 75, XV, por outro lado, não é uma competição por preço. É uma contratação direta, justificada pela natureza singular da entidade (sem fins lucrativos, com reputação inquestionável). Embora o preço deva ser compatível com o de mercado, a escolha não se baseia em quem é o "mais barato" entre as opções cotadas, mas sim em quem preenche os requisitos legais para a contratação direta.

Desta forma, seriam necessários esclarecimentos acerca dessas incongruências constantes do ETP.

Após essa etapa, foi formulado e juntado a MAPA DE RISCOS DA CONTRATAÇÃO (fl. 74 a 77).

Foram anexados: Solicitação de Compra/Contratação nº 16/2026 (fl. 78), para autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitida pela Agente de Contratação para a dispensa de licitação (fl. 79).

O Presidente autorizou os pedidos (fl. 81).

Apenas após tudo isso foi juntado o Termo de Referência (fl. 85 a e novamente encontram-se erros nos requisitos para contratação, onde o setor responsável parece não conseguir definir se o procedimento será licitatório pelo menor preço global ou por dispensa.

Em sequência o Setor de Contabilidade respondeu ao ofício do Setor de Compras (fls. 83) com os valores utilizados na dotação orçamentária respectiva (fls. 127 e 129).

Neste ponto, foram encaminhados os autos a esta procuradoria com um despacho (fl. 130-131) de seguinte teor:

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

“À(Ao) Procuradoria,

Encaminham-se os autos do Processo Administrativo nº 2310/2026, que tem por objeto a **contratação de instituição brasileira especializada para prestação de serviços técnicos especializados de planejamento, organização e execução de concurso público destinado ao provimento de cargos efetivos de nível superior da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim**, por meio de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Constam dos autos, dentre outros documentos pertinentes à instrução processual:

Documento de Formalização da Demanda– DFD;

Estudo Técnico Preliminar– ETP;

Termo de Referência e respectivas atualizações;

Justificativa para contratação direta;

Solicitações de propostas encaminhadas às possíveis instituições organizadoras;

Pedidos de esclarecimentos apresentados e respectivas respostas;

Pedidos de dilação de prazo e decisões correlatas;

Propostas comerciais recebidas e documentos apresentados pelas instituições;

Diligências realizadas para verificação de exequibilidade e respectivas respostas;

Documentos apresentados pela instituição selecionada para fins de habilitação, quando aplicável;

Minuta contratual;

Demais documentos integrantes da fase preparatória.

Diante do exposto, **encaminham-se os autos para análise e emissão de parecer jurídico**, nos termos do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto: a) à regularidade formal da instrução processual; b) à adequação da fundamentação da contratação direta por dispensa de licitação; c) à conformidade do Termo de Referência e seus anexos; d) à análise da minuta contratual e demais instrumentos que integrarão a contratação; e) à viabilidade jurídica do prosseguimento do feito. Após manifestação

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





jurídica, retornem os autos para prosseguimento das providências administrativas cabíveis.” (grifos do original)

Antes mesmo de finalizar o relatório, importante destacar que apesar do grifo do despacho do Setor de Compras, não encontrei a “instituição selecionada”, se houve esta seleção não encontrei nos autos. Da mesma forma, não encontrei decisão formal acerca da exequibilidade das propostas.

Este é o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da Admissibilidade da Contratação Direta e Seus Requisitos Estritos

A contratação de instituição para a realização de concursos públicos por dispensa de licitação é matéria pacificada pelo Tribunal de Contas da União, que a considera lícita, desde que observados todos os requisitos legais. A Súmula/TCU nº 287, aprovada em 2014, consolida este entendimento:

"É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 [correspondente ao art. 75, XV, da Lei 14.133/2021], desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado".

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também tem posição pacífica neste tema e no Parecer Consulta 00021/2023-2 decidiu da seguinte maneira:

ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO POR MEIO DE PREGÃO – POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO 1. É legal a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

efetivos pela modalidade pregão, todavia, deve a administração elaborar o edital do pregão e o termo de referência com a devida cautela para que sejam incluídos requisitos e critérios que visem garantir a adequada realização dos serviços a serem contratados. **É possível a contratação direta por meio de dispensa de licitação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, consultivos e operacionais na organização e realização de concurso público para preenchimento de cargos efetivos, com base no art. 24, XIII, Lei 8.666/1993, ou art. 75, XV, Lei 14.133/2021.**

O ponto central, portanto, é a observância rigorosa de todos os requisitos. O art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, exige que a contratada seja brasileira, que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, não tenha fins lucrativos e detenha "**inquestionável reputação ético-profissional**".

Devemos, no entanto, evitar contradições internas, caso do já citado "Menor Valor Global", constante do ETP e do TR. Este critério não deveria ser absoluto neste tipo de contratação mas, sim, aplicado após o juízo de admissibilidade das concorrentes.

Uma vez que a contratação do serviço demandado é considerada de natureza comum, conforme indicado no item 1.3 do Termo de Referência, seria possível ainda a realização de Pregão na modalidade Menor Preço Global, no entanto, conforme explicado, é possível também a Contratação Direta no presente caso.

Da Análise Conclusiva da Habilitação e dos requisitos específicos do Art. 75, XV

A aplicação do artigo 75, XV, exige o preenchimento de requisitos cumulativos, dos quais se destaca a necessidade de que a entidade contratada possua "inquestionável reputação ético-profissional".

A "inquestionável reputação ético-profissional" não é um critério subjetivo ou classificatório, mas sim um requisito de habilitação, de natureza eliminatória. Sua análise precede a análise de preços. A jurisprudência do TCU é firme ao exigir que tal reputação seja materialmente comprovada nos autos, não podendo ser apenas presumida.

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Em casos análogos, o Tribunal já se posicionou pela irregularidade de contratações onde a reputação da entidade não estava devidamente comprovada, tratando o vício como uma falha grave no procedimento.

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA.
INSTITUIÇÃO BRASILEIRA SEM FINS LUCRATIVOS
INCUMBIDA REGIMENTAL OU ESTATUTARIAMENTE
DA PESQUISA, ENSINO OU DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
INQUESTIONÁVEL REPUTAÇÃO ÉTICO-
PROFISSIONAL. DEMAIS INDÍCIOS DE
IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADOS.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.
(TCU - RP: 172262021, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de
Julgamento: 05/10/2021)

É dever do gestor, e objeto central deste parecer, a instrução para que se realize, primeiramente, um juízo de admissibilidade, verificando, de forma documentada e objetiva, quais das seis instituições proponentes efetivamente cumprem este requisito legal indispensável.

Sendo assim, é um dever da Administração não apenas presumir, mas verificar e **atestar formalmente no ato decisório** qual/quais instituições cumprem com essa exigência, sob pena de nulidade da contratação.

Da Escolha da Proposta Vantajosa Entre as Instituições Habilitadas

Somente após a aplicação do filtro de admissibilidade, e com um rol definido de instituições que cumprem os requisitos para a contratação direta, é que a Administração deve proceder à escolha da proposta mais vantajosa.

Neste ponto, se faz necessária a juntada da “justificativa conclusiva do preço”, isto é, uma conclusão expressa afirmando que o preço é compatível com o mercado e está apto a autorizar a contratação, ou, se houver alguma variação, a razão que a justifica.

Em um cenário com duas ou mais instituições de reputação similar, a escolha pela proposta de menor preço entre elas é o caminho que melhor atende ao princípio da economicidade.

Após esta justificativa, deve-se realizar formulação e juntada da “razão individualizada da escolha”, na qual o gestor justificará o motivo pelo qual considera que a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





instituição escolhida preenche todos os requisitos para a contratação e é a que melhor atinge ao interesse público primário.

Do Saneamento da Minuta Contratual

Da análise da minuta contratual constante dos autos, verifica-se a necessidade de revisão antes da sua submissão para assinatura, tendo em vista a identificação de dados incorretos em pontos sensíveis do instrumento, prejudicando a clareza e a organização lógica do documento.

Especificamente, as cláusulas relativas às sanções e multas apresentam inconsistências nas numerações das cláusulas que precisam ser corrigidas, sob pena de comprometer a exigibilidade em eventual descumprimento contratual.

A cláusula décima segunda e décima quinta devem prever ainda outras formas de dirimir casos omissos, e que serão consideradas válidas as interpretações mais favoráveis à administração.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica do ato, este parecer conclui pela necessidade de saneamento do procedimento antes de qualquer decisão de escolha.

Recomenda-se à autoridade competente que a decisão seja orientada pelas seguintes etapas sucessivas:

1. Emitir despacho fundamentado de habilitação, analisando, para cada uma das seis proponentes, o requisito da "inquestionável reputação ético-profissional", e definindo o rol de instituições admitidas a prosseguir no certame.
2. Proceder à escolha da proposta mais vantajosa entre as instituições habilitadas, justificando o critério de seleção (ex: menor preço entre as habilitadas).
3. Motivar o ato final de ratificação da dispensa e, caso haja instituição não habilitada, explicitando as razões

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

da exclusão das instituições consideradas não habilitadas na primeira fase da análise, a fim de garantir a transparência e a legalidade do ato, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas*.

A adoção destas cautelas é fundamental para proteger o gestor e garantir que a decisão final seja juridicamente defensável.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200340038003200360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

